



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001201/2005-10
Recurso nº 155.506
Resolução nº 2101-00.006 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 06 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS - SP.

RESOLUÇÃO N.º 2101-00.006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antônio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 386/398, contra o Acórdão nº 05-21.040, de 11/02/2008, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas-SP, fls. 354/356v, que julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 268/273, pela falta de recolhimento da CPMF, falta de recolhimento da multa de mora e falta de recolhimento dos juros de mora, referente a períodos compreendidos entre 18/08/1999 a 23/07/2003, cuja ciência ocorreu em 18/04/2005 (fl. 268).

Conforme registra o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade (fls. 256/258) após a análise dos extratos, DARF, Declaração PAES, consolidações e demonstrativos elaborados pelo fisco e pelo contribuinte, foi constatada falta de pagamento da CPMF nos períodos discriminados, objeto do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 007 (fls. 224/225). Assim, uma vez que a interessada não logrou comprovar o pagamento das diferenças apuradas no prazo de vinte dias, fora efetuado o lançamento de ofício, consoante os demonstrativos de fls. 226/233 e 235/255.

Irresignada, em 17/05/2005, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 293/303, contestando parte do lançamento. Esclarece ter obtido medida liminar em 30/08/1999, cassada posteriormente, em novembro de 1999, no processo nº 1999.61.00.038556-3 o qual visava o não recolhimento da CPMF. Em agosto de 2003, aderiu ao PAES, havendo declarado como devida e não paga *toda a CPMF do período em que teve a liminar em plena eficácia*. Àquela época operava com o Banco do Brasil, Banco Boston, Bradesco e Unibanco e *cada um dos débitos constantes destes bancos, foram excessivamente demonstrados por ocasião da opção pelo PAES, constando o período de apuração, a data do recolhimento, o valor, a selic, os encargos e demais demonstrações*. Elaborou planilhas de fls. 296/296 de modo a demonstrar o alegado.

A DRJ em Campinas houve por bem julgar procedente em parte o lançamento, entendendo que todos os valores questionados pela contribuinte haviam sido considerados pelo fisco. Assim os recolhimentos se mostraram insuficientes para quitar todos os débitos, exceto em relação aos valores de R\$7.749,03; R\$3.156,02 e R\$8.246,65, períodos de apuração de 08, 15 e 22 de dezembro de 1999, cujos recolhimentos foram comprovados.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 18/08/1999 a 23/07/2003

CPMF. Lançamento de Ofício. retenção comprovada. retificação.

Comprovada retenção pela instituição financeira responsável, de parte do tributo lançado de ofício, retifica-se o lançamento

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada, a contribuinte apresentou tempestivamente, em 03/04/2008, recurso voluntário de fls. 386/398, no qual registra como razões de defesa as mesmas



deduzidas na sua impugnação, ou seja, apresenta tabelas visando demonstrar que valores lançados foram recolhidos ou incluídos no PAES, sendo, portanto, indevida sua cobrança.

Por fim, requer integral provimento ao recurso, extinguindo-se o auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, relator

A empresa foi autuada por insuficiência de recolhimento da CPMF. Assim como em sua impugnação, apresenta em seu recurso diversas tabelas visando demonstrar que valores exigidos já foram devidamente recolhidos através de DARF, ou foram incluídos no PAES.

Ainda que a interessada não tenha comprovado os recolhimentos das diferenças apuradas, objeto do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 007 (fls. 224/225), no prazo de vinte dias, à época do procedimento fiscal, há que se registrar que o Processo Administrativo Fiscal busca a verdade material e se pauta na formalidade moderada. Destarte, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem, assim proceda:

- 1) analise os alegados recolhimentos e/ou parcelamentos podendo para tal intimar a contribuinte a apresentar documentos e/ou esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos;
- 2) elabore relatório pormenorizado das providências levadas a efeito;
- 3) intime a contribuinte para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente dos itens acima;
- 4) posteriormente, devolva os autos a este Conselho para julgamento.

Sala de Sessões, 06 de maio de 2009.

MAURICIO TAVEIRA E SILVA